



JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS APLICADAS PELO JUIZADO ESPECIAL DE GOIANÉSIA – GOIÁS

NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: (IN)EFFECTIVENESS OF DECRIMINALIZATION MEASURES
APPLIED BY THE SPECIAL COURT OF GOIANÉSIA - GOIÁS.

Natália Rodrigues Rezende¹, Stanley Martins Nascimento², Maísa Dorneles da Silva
Bianquine³.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

³Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestra em Ciências Ambientais

Info

Recebido: 18/11/2023

Publicado: 10/12/2023

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Juizados Especiais. Medidas Despenalizadoras. Composição Civil dos Danos. Transação Penal. Suspensão Condicional do Processo.

Resumo

A presente pesquisa, intitulada Justiça Penal Negocial: a (in)eficácia das medidas despenalizadoras aplicadas pelo juizado especial de Goianésia – Goiás, onde buscou-se discorrer sobre os juizados especiais e suas peculiaridades. O tema abordado se justifica tendo em vista que os institutos introduzidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), tem com o objetivo assegurar uma resposta mais célere e eficaz em conformidade com os princípios garantistas do direito penal. Esses institutos têm como propósito evitar a condenação do autor do delito e satisfazer prontamente as necessidades do ofendido. Além disso, busca-se desafogar o sistema judiciário, reduzindo o número de casos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo. Assim, quando

implementadas, as medidas despenalizadoras podem encerrar ou mesmo evitar o início do processo. Sendo assim o problema que se buscou responder foi: Se as medidas despenalizadoras aplicadas pelo Juizado Especial de Goianésia estão sendo eficazes ou não para proporcionar a celeridade na prestação jurisdicional? A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, bem como entrevistas e análise de dados. Objetivo Geral é analisar os Juizados Especiais Criminais nos termos da doutrina e da legislação brasileira imposta, com enfoque na efetivação jurisdicional pela aplicação das medidas despenalizadoras pelo Juizado Especial Criminal De Goianésia. Dentre as constatações que a pesquisa proporcionou foi a verificação da efetivação da aplicação das medidas despenalizadoras pelo Juizado Especial de Goianésia.

Abstract

The present research, entitled "Negotiated Criminal Justice: the (in)effectiveness of decriminalization measures applied by the Special Court of Goianésia - Goiás," aimed to discuss the special courts and their peculiarities. The chosen topic is justified considering that the institutes introduced by the Law of Special Criminal Courts (Law 9.099/95) aim to ensure a faster and more effective response in accordance with the guarantee principles of criminal law. These institutes have the purpose of avoiding the conviction of the perpetrator and promptly satisfying the needs of the victim. Additionally, they seek to relieve the judicial system by reducing the number of cases involving minor offenses. Thus, when implemented, decriminalization measures can conclude or even prevent the initiation of the process. Therefore, the problem addressed was: Are the decriminalization measures applied by the Special Court of Goianésia effective and providing procedural expediency? The methodology used consisted of bibliographic and documentary research, as well as interviews and data analysis. The overall objective is to analyze the Special Criminal Courts in accordance with Brazilian doctrine and legislation, focusing on judicial effectiveness through the application of decriminalization measures by the Special Criminal Court of Goianésia. One of the findings of the research was the verification of the effective application of decriminalization measures by the Special Court of Goianésia.



Introdução

A essência do Juizado Especial Criminal está ligada intrinsecamente com o amadurecimento do direito brasileiro e as pretensões do estado e da sociedade em busca da prestação jurisdicional eficaz e célere. Sendo os Juizados Especiais órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela apreciação de causas consideradas de menor gravidade, criados com o objetivo de ampliar o acesso da população à justiça, oferecendo soluções e desburocratizadas às questões cotidianas dos cidadãos. Diante disso, é importante levantar o seguinte questionamento: As medidas despenalizadoras aplicadas pelo Juizado Especial de Goianésia estão sendo eficazes ou não para proporcionar a celeridade na prestação jurisdicional?

Consequentemente, justifica-se a reflexão acerca da efetividade das medidas despenalizadoras, pois assim é possível verificar se o objetivo dos Juizados Especiais Criminais está sendo eficaz em Goianésia na solução das lides. Nesse diapasão, o presente trabalho tem como objeto a verificação da eficácia da aplicação dos institutos despenalizadores elencados na Lei 9.099/95, tendo como objetivo institucional a elaboração do presente trabalho científico para obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia. O Objetivo Geral é analisar os Juizados Especiais Criminais nos termos da doutrina e da legislação brasileira imposta, com enfoque na efetivação jurisdicional pela aplicação das medidas despenalizadoras pelo Juizado Especial Criminal De Goianésia, já os objetivos específicos que são apontados durante o desenvolvimento especificando as diferenças e requisitos de cada medida despenalizadora, como também a apresentação dos dados levantados junto ao juízo estudado, destacando as principais características dos Juizados Especiais Criminais e seus Princípios, bem como apurar a sua importância.

A metodologia adotada de pesquisa foi uma revisão bibliográfica, combinada com doutrinas e textos de artigos científicos já disponíveis sobre o tema, com documentários, entrevistas com magistrados e promotores atuantes na área, e não mais importante, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 9.099/95. O procedimento

metodológico utilizado foi o dedutivo, por ter vindo de uma premissa maior tratando-se de um tema-problema.

No primeiro tópico é apresentado uma breve análise sobre o contexto histórico da previsão constitucional para a formação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, abordando ainda a compreensão acerca dos juizados e seus princípios norteadores. Em seguida, no segundo capítulo, é desenvolvido toda a base fundamental do trabalho, qual seja as medidas despenalizadoras. Sucessivamente, no terceiro capítulo, os dados analisados são dispostos de maneira que seja possível aferir com precisão a prestação jurisdicional. Por fim, é esclarecido os pontos relevantes e demonstrado se houve ou não a eficácia das medidas despenalizadoras aplicadas pelo Juizado Especial de Goianésia – Goiás.

A PREVISÃO E CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Prima facie, é importante apontar que nenhum direito surge sem impulsos, todos os conjuntos de regras que integram um ordenamento jurídico, originalmente surgiram da vontade daqueles que possuíam o poder político em um respectivo período, entretanto, recebendo influência de vários outros setores que compunham as relações em cada época (FORENSE, 2018). Sendo assim, para compreender a previsão dos Juizados Especiais na Constituição Federal de 1988, é necessário, analisar quais foram esses fatores que fomentaram sua criação.

A intervenção militar, a cassação e suspensão de direitos políticos, a censura e a restrição de inúmeros direitos, retratavam em certa proporção o cenário ditatorial, guiado sob o cunho da supressão de garantias e da tortura vivenciadas no período, consubstanciam o panorama jurídico e político antes da Constituição Federal de 1988 (CANOTILHO, 2018). Diante disso, a CRFB/88 tem como objetivo reconstruir um estado democrático com conteúdo socialmente forte.

[...] Por conta das juras de uma vida boa – veio com



a promessa de fazer deste país um Canaã, o que, a par da efetivação decorrente da natureza das próprias normas constitucionais, pressupõe a criação de regramentos que visem a instituição ou proteção de direitos fundamentais reconhecidos em países de índole democrática (DONIZETTI, 2018, p. 850).

Considerando o histórico de supressão de inúmeros direitos e a dificuldade das classes de baixa renda em acessar o judiciário, a Constituição Cidadã com a determinação de criação dos Juizados Especiais possuía o objetivo principal de ampliar o acesso à Justiça à camada menos abastada da sociedade que encontrava dificuldades quando batiam às portas do Judiciário (CANOTILHO, 2018).

Além disso, é imprescindível evidenciar que os primeiros traços dos Juizados Especiais foram elaborados antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, com a publicação da Lei 7.244/1984, denominada de Lei das Pequenas Causas que normatizava a solução para causas judiciais por meio de procedimentos menos complexos. Elencados tais fatores, passamos a analisar a determinação constitucional de criação dos Juizado Especiais em seu Art. 98, inciso I.

O artigo foi objetivo em delimitar que os Juizado Especiais seriam responsáveis pelo julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, configurando assim o seu objetivo primordial de ampliar o acesso à Justiça para todos que dela necessitam, utilizando, para tanto, procedimentos marcados pela simplificação, oralidade, informalidade e celeridade.

Diante disso, foi publicada a Lei Federal nº 9.099, instituída em 26 de setembro de 1995, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e tem como finalidade estabelecer uma nova forma de aplicação da Justiça no sistema Brasileiro.

Tourinho Neto e Figueira Junior aduzem que os Juizados Especiais são definidos nos seguintes termos:

Sistema de Juizados Especiais vem a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2009, p.78).

No que tange a esfera cível, o Art. 3º da lei atinente, especifica a competência do Juizado Especial Cível, sendo orientado pelo critério material, valorativo e misto. No que se refere a competência observando o valor da causa, essa se subdivide em duas possibilidades. Por um lado, causas que possuam valor de até 20 (vinte) salários-mínimos poderão ser demandadas pelas próprias partes, por meio da atermação, utilizando-se do princípio do Jus postulandi. Por outro lado, demandas que excedam 20 (vinte) salários-mínimos, os demandantes obrigatoriamente constituir advogados.

Cabe salientar que ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais as causas referentes a



natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública e as relativas a acidentes de trabalho, segundo o Art. 3 § 2º da lei em comento. Ainda, consoante o Art. 8 da lei 9.099/95 fica impedido de pleitear nos Juizados o incapaz, o preso, as pessoas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

No que se refere ao âmbito criminal que será tratado com mais atenção no decorrer do trabalho, a lei em questão veio inserir em nosso ordenamento jurídico as medidas despenalizadoras, que por sua vez são formas consensuais de resolução de conflitos para proporcionar uma justiça mais célere, mais simples e de fácil acesso, visando também a reparação dos danos.

Trata-se de um novo rito, que foge completamente do Processo Penal Comum, sem formalidades, célere, oral e objetivamente finalístico. Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e o autor, prestigiando a reparação do dano, ou entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver a representação. (LIMA, 2005, p.01).

Conseguinte, é importante enfatizar que os crimes e contravenções que não possuam pena máxima superior a dois anos, com ou sem multa, irão seguir o rito sumaríssimo do Juizado Especial, salvo os crimes contra a mulher, sendo está a conceituação do que seria as infrações penais de menor potencial ofensivo conforme elencado no Art. 61 da lei 9.099/95.

O rito sumaríssimo é aplicado especificamente aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados Especiais Criminais. O rito

busca a celeridade, a simplicidade e a economia processual, privilegiando a conciliação entre as partes envolvidas e a busca por uma solução consensual. No entanto, é importante ressaltar que as partes continuam possuindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo nesse procedimento simplificado.

Sendo assim, a criação dos Juizados Especiais foi muito importante para desafogar o judiciário, estabelecendo uma nova repartição para julgar determinados delitos de pequeno potencial ofensivo. Conforme elencado acima, o rito sumaríssimo tem como objetivo a celeridade da tramitação processual, no entanto para que isso seja possível a lei 9.099/95 trouxe seus princípios orientadores. Os princípios formam os caminhos de orientação e compreensão do ordenamento jurídico em sua execução, integração, e até mesmo para a construção de novas normas.

Portanto, os princípios são regras estruturantes de valor incontestável na vivência jurídica, sendo responsáveis por fornecer um perfil e caráter de determinado sistema. Diante disso, não seria diferente nos Juizados Especiais que segundo o art. 2º da Lei n. 9.099/95, os princípios do Juizado Especial são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 1995). Logo, os princípios fundamentais são alicerces para se alcançar a essência da norma que são pertinentes ao Juizados Especiais, capazes de desmistificar o conceito de morosidade da Justiça.

O princípio da oralidade é elementar a metodologia dos Juizados Especiais, visto que tal primórdio possui o fito da realização de atos orais durante a tramitação da demanda, possibilitando que sejam praticados vários atos num só momento, qual seja a audiência, suprimindo a utilização dos procedimentos escritos somente a atos indispensáveis que necessariamente serão reduzidos a termo, o que resulta em um julgamento mais célere. Insta mencionar, que a aplicação desse princípio não causa nenhum tipo de prejuízo, exibindo ainda um ponto de extrema importância, visto que concede às partes a impressão de exercer, elas mesmas, uma atuação decisiva na demanda (MIRABETE, 2002). Nesse sentido, Tourinho Filho (2007) aduz que a supremacia do



procedimento oral tem seus benéficos, porém não se deve abandonar por completo o procedimento escrito.

A forma escrita, que predomina nos procedimentos criminais, cedeu lugar à oralidade. [...] Já no Juizado Especial Criminal reduzem-se a termo apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65 [...]. Não obstante o art. 2º deste Lei assinale que um dos critérios adotados é a oralidade, não se deve inferir daí deva todo o processo assim desenvolver-se, mesmo porque a palavra "oral" não exclui do processo toda e qualquer manifestação escrita (TOURINHO FILHO, 2007, p.17).

O Princípio da simplicidade é entendido por muitos autores como uma fragmentação de outro princípio, qual seja o da informalidade, tendo como intuito facilitar e agilizar o procedimento, com a desnecessidade de emprego do formalismo durante o processo, diminuindo o número de informações colacionadas ao feito e a quantidade de atos praticados, concomitante ao princípio da oralidade, tem a função de reduzir a forma escrita, por meios alternativos. (MIRABETE, 2002).

Nos Juizados Especiais os processos possuem uma tramitação mais célere que no procedimento comum, pois são dispensados de formalidade, afastando a rigidez processual, logo aplicam-se, a simplicidade, sendo que desde que os atos atinjam suas respetivas finalidades não serão considerados nulos. Com isso, o respectivo princípio norteador busca afastar o rigorismo nos atos praticados para proporcionar os resultados desejados sem burocracia, prezando pela comunicação das partes.

Vejamos a dissertação de Grinover, acerca do aludido princípio.

[...] É visível a preocupação com a "dê formalização", na esteira do que vem ocorrendo em outros países e, entre nós, com os Juizados de Pequenas Causas Civis já existentes. Assim, o legislador reiterou a regra constante do Código de Processo Penal (art. 563) de que "nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo", afirmando de maneira enfática, que "não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (art. 65, § 1º). Ainda: só serão feitos registros escritos de atos considerados essenciais [...] (art. 65, § 3º). (GRINOVER, 2005, p.83).

Portanto, desde que os atos praticados sempre obedecem aos princípios constitucionais e não prejudiquem terceiros eles serão praticados sem formalidade exacerbada. Tal princípio visa obter o máximo possível de resultado, valendo-se do menor gasto necessário para tanto, sem implicar na supressão de atos processuais, mas no seu gerenciamento de forma a produzir menos gastos, sendo assim, o princípio da economia, ilustra um procedimento com menos desgaste. Um reflexo desse princípio está na lei 9.099/95, que em seu Art. 54 dispõe que mesmo sem o pagamento de custas ou taxas o acesso ao Juizado Especial é garantido, salvo em segundo grau de jurisdição. O princípio da economia processual permeia todos os critérios analisados nesta instância, presente desde a fase preliminar até o encerramento do caso no Juizado. O objetivo é



evitar a instauração do inquérito, direcionando imediatamente o autor do fato e a vítima ao Juizado. Busca-se, por meio de acordos civis ou penais, evitar a formação do processo. Além disso, dispensa-se a realização do exame de corpo de delito para a acusação. As intimações devem ser realizadas prontamente e o procedimento sumaríssimo é resumido a uma única audiência (GRINOVER, 2005).

Ante o exposto, pode-se visualizar que os princípios elencados anteriormente unem-se ao princípio da economia processual, sendo ele, fundamental para alcançar os objetivos dos Juizados Especiais. Diante disso, tais características expostas, mostram que o referido rito causa às partes envolvidas um processo menos desgastante, célere e econômico para os envolvidos. A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º LVIII, assegura a todos uma duração razoável do processo e meios que garantam a sua celeridade. Sendo assim, o princípio da celeridade é a materialização processual que garante esse comando constitucional, a fim de obter uma duração razoável do processo, reduzindo o tempo entre a prática da infração e a decisão judicial. De modo que ao final possa alcançar um processo justo e eficaz. Assim o Ministro do Superior Tribunal Federal e doutrinador Alexandre de Moraes expõe que:

O princípio da celeridade informa toda apuração e persecução das infrações de menor potencial ofensivo. A autoridade policial, tomando ciência de sua ocorrência, lavra o termo circunstanciado e o remete imediatamente ao juizado especial criminal. E, na medida do possível encaminha também a este o autor do fato e a vítima (arts. 69 e 70). Estando ambos os presentes, realiza-se, em sendo viável, a audiência preliminar. Caso

contrário, já se procede sua designação para data próxima, saindo estes cientificados (art. 70). Na audiência preliminar, já podem acontecer a transação civil e a penal e, sendo esta efetivada, o juiz aplica de imediato a pena acordada (art. 76, § 4º). (2008, p. 243).

Portanto, a celeridade processual não se traduz na velocidade inconsequente, com soluções falhas, mas na rapidez necessária, dentro de prazos razoáveis e com suas finalidades cumpridas. Não devendo ser visto como um princípio plantonista, imediatista e falho. (NOGUEIRA, 1996). Por fim, os princípios formam uma combinação perfeita para o rito sumaríssimo, atingindo seu objetivo jurisdicional de forma objetiva, eficaz e célere. Por fim antes de partirmos em delinejar as medidas despenalizadoras, que por sua vez possuem sua construção baseada nos princípios norteadores da justiça dos juizados especiais, é importante trazer a figura da justiça negocial.

Conforme aduzido acima as evoluções trazidas pela constituição refletiram em diversos campos inclusive o jus puniendi do Estado que visava somente a retribuição da conduta criminosa, praticamente ignorando o interesse da vítima, ou mesmo se a resposta estatal efetivamente previne a prática de crimes. Atualmente existem três modelos de resposta à prática de um crime, quais sejam: Dissuasório Clássico que é relacionado a ideia de retribuição, por meio da imposição da punição simples, que basicamente objetiva prevenir que o infrator pratique novos crimes. caracterizando puramente em uma pena retributiva (FIGUEIRÉDO, 2019).

Já o Modelo Consensual busca a solução do conflito mediante a conciliação, negociação e transação, resumidamente são meios alternativos de resolução das lides penais. Outrossim o modelo Ressocializador tem como fito a reintegração do réu a sociedade. (FIGUEIRÉDO, 2019).

O modelo consensual pode ser subdividido em duas espécies: A justiça restaurativa e a justiça

negociada. Enquanto a primeira tem por objetivo buscar a conciliação entre a vítima e o infrator, em regra, visando a reparação dos danos, a segunda tem por finalidade o encerramento antecipado do conflito por meio de acordo entre o acusado e a acusação, devendo haver a confissão do infrator. (FIGUEIRÉDO, 2019).

A justiça negocial decorre do princípio da oportunidade, permitindo a solução dos conflitos penais por meio do consenso entre o ofendido e o autor do fato. Consequentemente, não seria necessário a realização integral do processo ou até mesmo sua instauração, por meio da entabulação de condições a serem cumpridas por ambas ou uma das partes. Sendo sua essência, a busca por um benéfico para ambos. Enquanto decorre a economia da receita pública e a redução da sobrecarga do trabalho, por outro lado, o acusado será premiado. (FIGUEIRÉDO, 2019).

É o modelo que se pauta pela aceitação de ambas as partes acusação e defesa a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES ABORDADOS PELA LEI 9.099/95

As inovações criadas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais apresentaram ao seu lado os institutos despenalizadores, medidas que são consideradas como recursos alternativos para a punição do autor do fato, evitando uma sentença condenatória, implicando ainda na reparação do dano a vítima, impedindo a instauração do processo penal e pôr fim a extinção da punibilidade do agente, prevalecendo a ideia de atender ambas as partes por meio das conciliações e o fim da persecução penal.

Como mencionado, a alteração gerada pela lei nº 9.099/95 foi a de instituir um

“[...] sistema consensual, diverso do sistema penal clássico até então em vigor, com diferente filosofia e com princípios próprios, que determinam profunda modificação na sistemática reinante para a criminalidade de menor potencial ofensivo.” (ASSIS, 2011, p. 47- 48).

Os institutos despenalizadores originaram-se para facilitar o trâmite processual na alcada do Juizado Especial Criminal, no entanto não se pode confundir a busca pela celeridade processual com a impunidade do autor do fato, pois a punição dele irá ocorrer, mas de uma forma rápida e prática. Adiante, devido a essa sistemática simplificada é possível que a lide seja solucionada sem grandes desgastes, o que acaba eximindo o Poder Judiciário dos gastos de uma persecução penal extensa. Ademais, os institutos, além de proporcionarem uma justiça mais veloz, atendem aos anseios da sociedade, dando maior vazão na entrega jurisdicional, em outros termos, buscam servir as necessidades da vítima, como ocorre na autocomposição, bem como, as do autor do fato, quando este obtém a chance de reparar os seus erros sem que isso implique em sanções penalizadas de forma mais grave. Por fim a



aplicação dos institutos despenalizadores é capaz de restaurar a ordem jurídica e a pacificação social de forma harmoniosa, acelerando a resposta estatal conforme poderá ser observado em cada procedimento nos institutos abordados a seguir.

A Composição Civil dos Danos que em regra é oportunizada durante a audiência preliminar do rito sumaríssimo, contudo é importante destacar que em obediência aos critérios norteadores do Juizado Especial, não há óbice para que as partes se conciliem a qualquer momento na tramitação processual, ainda tal possibilidade possui resguardo em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Se caracterizando na possibilidade de interligar a vontade das partes que estão integradas no liame do conflito, ou seja, busca um ajuste entre o ofendido e o autor do fato, que não possui a obrigatoriedade de resultar em uma indenização pecuniária a vítima, podendo tratar de qualquer matéria para compor e colocar fim ao processo, uma retratação em um jornal de grande circulação por exemplo (CARVALHO, 2014).

Caso a composição seja frutífera o acordo realizado deve ser reduzido a termo e posteriormente homologado pelo juiz, mediante sentença irrecorrível, conforme dispõe o Art. 74 da Lei 9.099/95, possuindo ainda força de título executivo, que pode ser executado junto ao juízo cível (BRASIL, 1995). O parágrafo único do artigo citado ainda prevê que a composição civil do dano provoca a renúncia ao direito de queixa ou representação, consequentemente, impondo-se a extinção da punibilidade do autor do fato conforme preconiza o Art. 107, incisos V e VI do Código Penal (BRASIL, 1940). O instituto na maior parte dos casos é aplicado aos crimes de ação penal pública condicionada a representação e ação penal privada, no entanto em detida análise, infere-se que não há qualquer impedimento legal quanto à composição em crimes de ação penal pública incondicionada, porém, resulta em impactos penais diversos dos citados. Claramente, quando a composição for homologada, não resultará na extinção da punibilidade nos casos em que se trata de infração penal que é investigada por meio de ação penal pública incondicionada. Nesse caso, o processo continuará na audiência preliminar, podendo haver a proposta de transação, ou, caso

não seja apresentada, a oferta da denúncia pelo Ministério Público. No entanto, se ocorrer a composição dos danos, ela deve ser considerada pelo Ministério Público ao avaliar a oportunidade de oferecer a transação, bem como pelo juiz, como motivo para redução da pena ou circunstância atenuante (conforme previsto nos Arts. 16 e 65, III, b, do Código Penal. Além disso, é evidente que a composição impedirá uma ação ordinária de indenização baseada no Art. 159 do Código Civil, bem como a execução, no âmbito civil, de uma eventual sentença condenatória. (MIRABETE, 2005).

Em seguida a transação penal representa uma espécie de negociação realizada entre o investigado e o Ministério Público, normalmente ocorrendo após uma tentativa sem sucesso de composição, e antes da audiência de instrução e julgamento. Diante disso a transação penal pode ser conceituada como:

Uma medida despenalizadora que visa beneficiar o autor do fato, agilizando a resposta Estatal ao cometimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, cujos requisitos e consequências de sua aplicação estão previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, sendo a legitimidade para sua proposição exclusiva do Ministério Público, mesmo quando o autuado tiver direito a ela. (ZANATTA, 2001, p. 50).

Acerca do tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci expõe que a objetivo da transação penal poderá ser compreendida a partir de dois véus, do estado e do indivíduo, no que se refere a visão do estado o doutrinador aponta como forma de realizar a paz social, com maior celeridade e sem burocracia. Por outro lado, para o indivíduo é um benefício que impede a instauração de uma ação



penal, que ocasionaria consequências mais sérias para o ofensor. (NUCCI, 2016). A aplicabilidade da transação penal está prevista no Art. 76 da Lei 9.099/95, o qual dispõe que é um instituto cabível nas ações penais públicas (BRASIL, 1995).

Apesar do artigo ser omissivo em relação à aplicabilidade do instituto nas ações penais privadas, o entendimento majoritário é fundamentado na analogia *in bonam partem*, o que traz a expectativa do autor do fato desfrutar desse direito livremente do tipo de ação.

Verifica-se que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) versou sobre o assunto no Enunciado Criminal 112: “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).” O Enunciado 112 dispõe que o legitimado para propor a transação penal nas ações penais privadas é o Ministério Público, desde que o ofendido ou seu representante legal não discorde. Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento que a legitimidade para a propositura da transação penal é do ofendido, em congruência, Lima (2016) aborda o assunto nos seguintes termos:

Sem embargo desse entendimento, tendo em conta que a titularidade da ação penal privada é do ofendido ou de seu representante legal, parece-nos que a proposta de transação penal- e de suspensão condicional do processo- só pode ser oferecida pela vítima (querelante), sob pena de verdadeira usurpação de seu direito de queixa, do qual o Ministério Público não é o titular. Assim, sendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, é dever do Juiz suscitar a manifestação do

querelante, por quanto a legitimidade para o oferecimento da proposta é exclusivamente dele. (LIMA, 2016, p. 231).

Neste diapasão, para ser beneficiado pelo instituto, o autor do fato deve possuir alguns requisitos, que são descritos na lei 9.099, precisamente em seu art. 76, §2º, que são as chamadas de causas impeditivas que devem ser observadas pelo representante do órgão ministerial antes do oferecimento da transação penal. Sendo elas as seguintes: o agente não pode ter sido condenado pela prática de crime, com pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; o autor do fato não pode ter sido beneficiado nos últimos 5 anos pela aplicação de pena restritiva de direitos ou multa; e por fim não ser indicado os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente (BRASIL, 1995).

Por outro lado, nos casos, em que o autor do fato não faz jus ao benefício da transação penal, havendo indícios de autoria e provas de materialidade, o Ministério Público poderá apresentar a denúncia, dando início a ação penal. Destaca-se que antes de ser iniciada a audiência preliminar, o serventuário responsável deve colacionar ao feito, antecedentes criminais e certificar se o autor do fato, foi beneficiado ou não pela transação penal nos últimos 5 anos. Consequentemente, existindo algumas dessas causas impeditivas elencadas no Art. 76 § 2º da lei 9.099/95, o Promotor não poderá oferecer a transação penal (BRASIL, 1995).

É possível verificar que em casos de oferecimento e aceitação da proposta de transação penal, essa pode acarretar dois efeitos, sendo esses no âmbito do direito processual e no direito material. Pois o acordo homologado pelo magistrado e devidamente cumprido pelo autor, provoca a extinção da punibilidade, caracterizando assim um efeito material, já no ramo processual, é a composição da lide, restando caracterizada sua natureza híbrida.

Ainda como efeito da aceitação da proposta, o autor do fato não terá registro do crime cometido em sua folha criminal, portanto, não será considerado reincidente se cometer um novo crime



ou contravenção penal, devendo somente ser registrado que o agente foi beneficiado pelo instituto, para evitar nova concessão durante um prazo de 5 anos, conforme dispõe o Art. 76 §6º da Lei 9.099/95. Nesse sentido Grinover (2005) destaca:

Com efeito, quanto à inexistência do reconhecimento da culpabilidade, deve-se notar que: a) a sanção é aplicada antes mesmo do oferecimento da denúncia, na audiência prévia de conciliação; b) a aplicação da sanção não importa em reincidência (§ 4º do art. 76: v. comentário n. 20); c) a imposição da sanção não constará de registros criminais, salvo para efeito de impedir nova transação penal no prazo de cinco anos, nem de certidão de antecedentes (§§ 4º e 6º do art. 76: v. comentário n. 21) (GRINOVER, p.164, 2005).

Consequentemente as vantagens da aceitação da transação, se estendem ao Estado, pois a aceitação evita a ação penal, reduz o custo com o processo e significa uma rápida prestação jurisdicional. Por fim, em caso de descumprimento comprovado das condições impostas pela transação penal, é imperiosa a revogação do benefício, em consequência a denúncia deve ser oferecida pelo Ministério Público, conforme Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula Vinculante 35. A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei

9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (BRASIL, 2014, online).

O último instituto é a Suspensão Condicional do Processo, que também é conhecida como sursis processual, cuja principal diferença em relação aos institutos composição civil e da transação penal é que nessas ainda não há ainda ação penal em curso, uma vez que são oferecidas ao autor do fato em audiência preliminar, enquanto o sursis é oferecido já no curso ação penal, pois já oferecida a denúncia, e sendo posterior a audiência preliminar. O Art. 89 da Lei 9.099/95 esclarece que é uma medida despenalizadora oferecida pelo representante do órgão ministerial ao oferecer denúncia, sendo cabível nos crimes ou contravenções penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, independentemente de serem abrangidos pela Lei 9.099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que



autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995, online).

Conforme aduz o artigo citado acima, o acusado pode ser beneficiado pelo instituto desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, juntamente com os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, quais sejam, não ser reincidente em crime doloso, ser favorável a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 do Código Penal. (BRASIL, 1940).

A medida representa de fato a suspensão do processo por um lapso que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, conforme a disposição da parte final do Art. 77 do Código Penal, desde que obedecidas condições elencadas no Art. 89 §1º da Lei dos Juizados Especiais Criminais. É importante destacar que o consentimento do autor do fato é fundamental para a aplicação da medida vez que se trata de ato personalíssimo, ulteriormente, deve ser remetida à apreciação do juiz, que após recebendo a denúncia, suspenderá o processo (BRASIL, 1995).

Uma vez que o magistrado acolher a suspensão condicional do processo, inicia-se o período de provas, cuja duração será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sob as condições de reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; não instauração de outro processo, em virtude da prática de crime ou de contravenção penal; outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (BRASIL, 1995).

Assim como na transação penal, há certa divergência doutrinária sobre a aplicabilidade do instituto da suspensão condicional do processo aos crimes de iniciativa privada, tendo em vista que no teor do art. 89, somente menciona-se o Ministério Público. Entretanto, dentre as possibilidades do

querelante em escolher entre nenhuma punição e oferecer queixa-crime visando uma condenação, não há que se falar em não aplicabilidade do sursis processual nas ações de iniciativa privada, uma vez que é uma busca de solução consensual para a lide e, uma das formas de se atingir os objetivos do Juizado Especial, sendo o querelante o legitimado para o oferecimento do instituto (LIMA, 2016). É possível que haja a revogação da suspensão condicional do processo, sendo ela obrigatória se no curso do prazo, o agente vier a ser processado por outro crime, ou não efetuar a reparação dos danos, sem motivo justificável. Por outro ângulo, a revogação será facultativa se as condições estabelecidas pelo juízo processante não forem cumpridas ou ainda se o autor do fato vier a ser processado por contravenção (BRASIL, 1995). Se após o fim do período de prova da suspensão condicional do processo for descoberto que o acusado descumpriu alguma das condições impostas, é possível que haja revogação, desde que não tenha sido proferida anterior decisão declaratória extintiva da punibilidade, uma vez que nesse caso haveria coisa julgada material. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 89 embasam a revogação da medida, que consequentemente gera o prosseguimento do feito. Por outro lado, transcorrido o prazo sem que o benefício tenha sido revogado, o Juiz declarará extinta a punibilidade do acusado com base no Art. 89 § 5º da Lei 9.099/95, evitando a aplicação da pena mediante sentença condenatória (BRASIL, 1995).

A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOIANÉSIA

Inicialmente, foi realizada consulta juntamente com o Cartório do Juizado Especial de Goianésia, onde 880 processos foram analisados, compreendidos da seguinte forma, 236 processos de 2019, 189 de 2020, 210 de 2021, 163 de 2022 e 82 de 2023, Insta salientar que esses são basicamente todos os processos desde 2019 até o presente (CARTÓRIO, 2023). Dentre eles 248 estão em tramitação, sendo que 38 processos estão aguardando o cumprimento de diligências



indispensáveis da polícia judiciária. Adiante a dificuldade em localizar o autor do fato obsta a realização de todos os atos processuais, em razão disso 56 ofícios com objetivo de encontrar o atual endereço do autor do fato foram expedidos, aguardando o seu retorno para dar andamento ao feito (CARTÓRIO, 2023).

No tocante a audiências, 96 processos estão conclusos para a realização de audiência preliminar, onde será oportunizado a composição civil de danos para as partes ou ofertada a transação penal quando couber, conforme elencado no capítulo anterior. Por fim, o restante dos processos estão conclusos para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde o órgão ministerial poderá oferecer a suspensão condicional do processo no momento do oferecimento da denúncia, conforme disposto acima (CARTÓRIO, 2023).

O restante dos processos que equivalem a 632 estão arquivados pelos seguintes motivos, 103 processos arquivados pela extinção da punibilidade dos agentes devido a prescrição punitiva estatal, sendo que em 75% dos casos o lapso entre localizar o acusado para citá-lo ou intimá-lo dos atos processuais ocasionou a prescrição. Já 88 processos foram arquivados também com a extinção da punibilidade, graças a decadência, 13 pela morte do agente, 21 pela renúncia do direito de queixa, 3 devido a aceitação do perdão. Dos demais, 19 foram arquivados devido a absolvição pois foi provada a inexistência do fato e 26 onde o fato não constitui infração penal (CARTÓRIO, 2023).

Por fim, um total de 359 processos foram arquivados, pela efetivação das medidas despenalizadoras, foram ofertadas e aceitas 272 transações penais, as partes entabularam 71 composições civis de danos e por fim foram oferecidas 16 suspensões condicionais do processo (CARTÓRIO, 2023).

Diante disso observa-se que 56% dos processos arquivados no Juizado Especial de Goianésia entre os anos de 2019 e 2023 foram graças as medidas despenalizadoras, configurando assim a eficiência da sua aplicação na entrega jurisdicional, haja vista a rápida resolução processual gerada pelas medidas (CARTÓRIO, 2023).

Em entrevista realizada com a magistrada Lorena Cristina Aragão Rosa responsável pelo Juizado Especial de Goianésia, foi explicado, que a pauta de audiências das quintas-feiras é exclusiva do âmbito criminal, sendo divididas em preliminares e audiências de instrução e julgamento. Por um lado, as audiências preliminares são realizadas pela conciliadora Judicial sob orientação da magistrada, no primeiro momento da audiência, é explicado do que se trata a composição civil dos danos e quais seus efeitos perante a causa, após, é oportunizado as partes constituírem um acordo ou não. Sendo esta frutífera, será reduzida a termo e homologada pela magistrada mediante sentença irrecorrível (CRISTINA, 2023).

Restando essa entabulação infrutífera, é dada a oportunidade de o ofendido representar contra o autor do fato em audiência, podendo ou não fazer, a magistrada destaca que não havendo a representação de imediato, essa não implica na decadência do direito, podendo a vítima ainda realizá-la dentro do prazo decadencial (CRISTINA, 2023).

Por conseguinte, caso não seja possível a composição, é dada a palavra para o representante do Ministério Público, que avaliando os pressupostos de admissibilidade de aplicação, irá propor a transação penal, cabendo ao autor do fato, aceitar ou não o benefício, da mesma forma é explicado para o agente o benefício de aceitar a proposta. O Representante do órgão ministerial de Goianésia, está atualmente pugnando pelo pagamento de aproximadamente um salário-mínimo convertido na compra de produtos destinados a diversas instituições desta urbe. Sendo aceita a transação penal, está também é reduzida a termo e homologada, frisa-se que somente após a comprovação do pagamento integral da transação que ocorre a extinção da punibilidade do agente, não sendo a proposta aceita a audiência é encerrada (CRISTINA, 2023).

Partindo agora para audiência de Instrução e Julgamento, é importante acentuar que somente irá ocorrer a respectiva audiência se as medidas anteriores não forem eficazes inicialmente é dada a palavra ao defensor do acusado para responder à acusação, após, juntamente com a denúncia nos casos em que couber a suspensão Condicional do



Processo, poderá o promotor oferecê-la, que mais uma vez para sua aplicação necessita da anuência do acusado. Sendo está aceita, a magistrada receberá a denúncia e poderá suspender o processo. Caso o agente não aceite, o rito terá seu prosseguimento, sendo ouvida a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, e por fim, o acusado será interrogado, as alegações finais poderão ser orais ou convertidas em memoriais, a pedido das partes, sendo por fim, feito conclusos para sentença. No final, a magistrada acentuou a importância dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, elencando que além de desobstruir a demanda da justiça comum, proporciona uma rápida e eficaz prestação jurisdicional devido ao seu rito sumaríssimo, amparado ainda pelos princípios norteadores (CRISTINA, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Constituição Federal de 1988, o legislador incluiu a previsão de estabelecer os Juizados Especiais, abrangendo tanto o âmbito cível quanto o criminal. Esses juizados foram concebidos com a competência de julgar casos de menor complexidade no campo civil, assim como infrações de menor potencial ofensivo no âmbito criminal. A lei 9.099/95 introduziu uma transformação ideológica que visa despenalizar e reduzir o encarceramento nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. Instrumentos como a "composição civil", "transação penal" e o "sursis processual" representam marcos dessa tendência, evidenciando um direito penal mais alinhado ao ideal garantista. O objetivo não se limita apenas a proteger os interesses da vítima, mas também a salvaguardar o infrator do abuso de poder estatal. As medidas despenalizadoras resultaram em um sistema de justiça mais eficiente, permitindo um fluxo mais rápido na resolução de litígios. Por meio de procedimentos simplificados, é possível alcançar a solução do conflito sem causar grandes desgastes às partes envolvidas, o que, por sua vez, alivia o Poder Judiciário dos custos decorrentes de um processo penal mais prolongado.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que tanto a Lei dos Juizados Especiais quanto os institutos despenalizadores realmente cumprem

seus objetivos. É importante observar que, apesar de algumas divergências de entendimento em relação a certos aspectos de seu procedimento, este não deixa de ser mais ágil e simplificado do que o procedimento sumário, proporcionando às partes, medidas adequadas à natureza e gravidade da infração, de maneira rápida e que evitam a imposição de pena condenatória e a abertura de um processo judicial demorado.

Por fim, com o fito de responder à pergunta elencada anteriormente na introdução, pode-se concluir a eficácia das medidas despenalizadoras e que realmente cumprem com seus objetivos, especificamente no Juizado Especial de Goianésia, tendo em vista que, mais da metade dos arquivamentos dos processos analisados, foram devido a efetivação das medidas aplicadas e restando êxito no cumprimento das medidas proposta pela lei do Juizado.

Referências Bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira, Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009, 19-20p.

ASSIS, João Francisco de. Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras. 2. ed. Curitiba, Juruá, 2011, 48p.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao.htm> Acesso em: 19 de mar. de 2023.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 de mar. de 2023.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 de mar. de 2023.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em:



<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/199.htm>. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

CARVALHO, Thaize. A composição civil dos danos nos crimes de ação penal pública incondicionada e o Enunciado 99 do FONAJE. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4656, mar. 2016. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/34307>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários a Lei N° 9099, de 26 de setembro de 1995, Doutrina, Prática e Legislação, 4. ed. São Paulo, Bestbook, 2006. 155- 160 p.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais: Lei n. 9.099/95, parte geral e arte cível, comentado artigo por artigo em conjunto com a Lei dos juizados federais, Lei n. 10.259/2001. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, 01p.

FIGUEIRÉDO, Laila. Modelos de justiça negociada no âmbito do processo penal nos Estados Unidos da América, Inglaterra, França e Alemanha. Jus. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/72655/modelos-de-justica-negociada-no-ambito-do-processo-penal-nos-estados-unidos-da-america-inglesa-franca-e-alemanha>> Acesso em: 19 abr. 2023.

FONAJE: Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado Criminal N.º 112, XXVII Encontro Palmas/TO. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/enunciados-criminais/>> Acesso em: 29 de mai. de 2023.

FORENSE, E. Constituição Federal Comentada. Grupo GEN, 2018.E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, 73-85p.

GRINOVER, et al. Juizados Especiais Criminais. Comentários a Lei 9.099/95, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, editora RT, São Paulo, 2005, 164p.

LIMA, Marcellus Polastri. Juizados especiais criminais: (na forma das leis nº 10.25/01,10455/02 e 10.741/03) Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005. 01p.

LIMA. Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. São Paulo: Jus Podivm, 2016, 231p.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766554. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766554/>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MIRABETE, Julio Fabrini. Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002, 78p.

ROCHA, Felipe Boring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 212.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 78



TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.
Comentários à lei dos juizados especiais criminais.
4. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.313,
de 28-6-2006, e 11.340, de 7-8-2006. - São Paulo:
Saraiva, 2007, 17p.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha
e justiça criminal negocial: análise das tendências de
expansão dos espaços de consenso no processo
penal brasileiro. São Paulo, IBCCRIM, 2015, 55p.

ZANATTA, Airton. A transação penal e o poder
discricionário do Ministério Público. Porto Alegre,
Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, 50p.